



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 5 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 13/2024

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 009, de 04/12/2023, que “altera redação do art. 6º da Lei nº 1257, de 30 de setembro de 2022”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que altera o art. 6º da lei 1257/2022, que criou o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa da alteração, alegando que o Fundo deve ser utilizado para abarcar projetos culturais de pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em Quitandinha, ou com atividade na cidade por no mínimo 12 meses, impedindo assim que eventual patrocínio público ocorra para projetos vindos de outros locais.

PARECER:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, têm-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, pois seria um Fundo Municipal de Cultura, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade dos vereadores, o que é concorrente com o Executivo, na medida em que não está entre as competências privativas dos vereadores prevista no art. 33 e nem nas competência privativas do Executivo previstas no art. 43

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

que está de acordo com a Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Da análise do objeto do projeto de lei:

Em Quitandinha foi criado o Fundo Municipal da Cultura, que é um dos instrumentos que o Sistema Municipal de Cultura precisa ter para que o município seja integrado ao Sistema Nacional de Cultura. Esse fundo e sistema são responsáveis pelas verbas públicas que são empregadas na área.

Referida alteração legislativa pretende que apenas pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município ou que tenham atividades na cidade por mais de 12 meses, tenham direito a receber estas verbas públicas, como forma de incrementar a cultura local, devendo tais atividades culturais serem previamente comprovadas.

Desde já esclarece que verbas públicas como as que foram repassadas ao circo na época da pandemia de Covid, não entram nesta regulamentação, pois decorrem da lei federal Aldir Blanc e Paulo Gustavo, conquanto os repasses foram feitos pela União.

Contudo, se tal restrição é possível ou não, não se vislumbra ilegalidades, pelo que entende que a aprovação ou não, depende da opinião e discricionariedade dos vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192